



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 13<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**23/04/2025  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**13<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/04/2025.**

## **13<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                                 | RELATOR (A)                   | PÁGINA |
|------|--|-------------------------------|--------|
| 1    | <b>PL 3295/2023</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADORA MARA GABRILLI</b> | 10     |
| 2    | <b>PL 1179/2024</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADORA MARA GABRILLI</b> | 18     |
| 3    | <b>PL 2749/2023</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADORA MARA GABRILLI</b> | 36     |
| 4    | <b>PL 2774/2022</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>  | 46     |
| 5    | <b>PL 2436/2022</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>  | 59     |
| 6    | <b>PL 4606/2019</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADOR MAGNO MALTA</b>    | 69     |

|    |   |                               |     |
|----|---|-------------------------------|-----|
| 7  | <b>PL 1958/2021</b><br>- Não Terminativo -      | <b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b> | 78  |
| 8  | <b>REQ 35/2025 - CDH</b><br>- Não Terminativo - |                               | 94  |
| 9  | <b>REQ 36/2025 - CDH</b><br>- Não Terminativo - |                               | 98  |
| 10 | <b>PLANO DE TRABALHO -</b>                      |                               | 102 |
| 11 | <b>REQ 32/2025 - CDH</b><br>- Não Terminativo - |                               | 103 |

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

| <b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b> |                     |  |                                   |
|--|---------------------|--|-----------------------------------|
| Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)                                  | SC 3303-2200        | 1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)        | SE 3303-9011 / 9014 / 9019        |
| Giordano(MDB)(10)(1)   | SP 3303-4177        | 2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900        |
| Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)                                      | PR 3303-6202        | 3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)     | PA 3303-6623                      |
| VAGO(12)(10)(3)  |                     | 4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)      | RN 3303-1148                      |
| Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)                                  | ES 3303-6747 / 6753 | 5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)          | AC 3303-2115 / 2119 / 1652        |
| Plínio Valério(PSDB)(10)(9)                                    | AM 3303-2898 / 2800 | 6 VAGO(9)                              |                                   |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>  |                     |  |                                   |
| Cid Gomes(PSB)(13)   | CE 3303-6460 / 6399 | 1 Flávio Arns(PSB)(4)                  | PR 3303-6301                      |
| Jussara Lima(PSD)(4)   | PI 3303-5800        | 2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)            | GO 3303-2092 / 2099               |
| Mara Gabrilli(PSD)(4)  | SP 3303-2191        | 3 VAGO                                 |                                   |
| VAGO   |                     | 4 VAGO                                 |                                   |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>                   |                     |  |                                   |
| Jaime Bagatoli(PL)(2)  | RO 3303-2714        | 1 Eduardo Girão(NONO)(2)               | CE 3303-6677 / 6678 / 6679        |
| Magno Malta(PL)(2)   | ES 3303-6370        | 2 Romário(PL)(2)                       | RJ 3303-6519 / 6517               |
| Marcos Rogério(PL)(2)  | RO 3303-6148        | 3 Jorge Seif(PL)(15)                   | SC 3303-3784 / 3756               |
| Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)                               | SP 3303-1177 / 1797 | 4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)             | RJ 3303-1717 / 1718               |
| <b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>                  |                     |  |                                   |
| Fabiano Contarato(PT)(6)(17)                                   | ES 3303-9054 / 6743 | 1 Weverton(PDT)(6)(17)                 | MA 3303-4161 / 1655               |
| Rogério Carvalho(PT)(6)(17)                                    | SE 3303-2201 / 2203 | 2 Augusta Brito(PT)(6)(17)             | CE 3303-5940                      |
| Humberto Costa(PT)(17)   | PE 3303-6285 / 6286 | 3 Paulo Paim(PT)(6)(17)                | RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>             |                     |  |                                   |
| Tereza Cristina(PP)(5)(11)                                     | MS 3303-2431        | 1 Laércio Oliveira(PP)(5)              | SE 3303-1763 / 1764               |
| Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)                                 | DF 3303-3265        | 2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)     | RR 3303-5291 / 5292               |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagatoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 23 de abril de 2025  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

13<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

|              |  |
|--------------|--|
|              | Deliberativa                                     |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2 |

Atualizações:

1. Para divulgar o relatório do item 7 e incluir o req. 32/2025 de audiência pública agendada para o dia 25 de abril. (22/04/2025 15:38)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 3295, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Não apresentado.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.*

*Em 09/04/2025, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Plínio Valério.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 1179, DE 2024

##### - Não Terminativo -

*Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2749, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:***Tramitação: CDH e CCJ.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2774, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus**Relatoria:** Senador Eduardo Girão**Relatório:** Favorável ao Projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CAS.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 2436, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência.*

**Autoria:** Senador Romário**Relatoria:** Senador Eduardo Girão**Relatório:** Favorável ao Projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CAS.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 4606, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Magno Malta**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:***Tramitação: CDH e CE.*

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 1958, DE 2021 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)****- Não Terminativo -**

*Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Parcialmente favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, nos seguintes termos: aprovação da alteração na Ementa e dos seguintes dispositivos, renumerando-se aqueles que forem necessários: §§ 1º e 2º do art. 1º; incisos I e III do art. 2º; §§ 1º e 2º do art. 3º (art. 4º, do projeto original); caput e §§ 3º e 4º do art. 4º (art. 5º, do projeto original); caput do art. 5º (art. 6º, do projeto original); caput do art. 12 (art. 13, no projeto original); e, no restante, para que seja mantido integralmente o texto do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, na sua forma originalmente aprovada por este Senado Federal.

**Observações:***Tramitação: CDH e CCJ.*

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 35, DE 2025**

*Requer realização de audiência pública afim de discutir os passos para o fortalecimento das políticas públicas de combate ao tráfico humano, por meio de apoio internacional.*

**Autoria:** Senador Jorge Seif

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 36, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo*

*de discutir sobre o trabalho invisível da mulher na sociedade.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 10

### Plano de Trabalho - SF251249518886

*Plano de Trabalho da Avaliação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) 3, aprovada pelo REQ 4/2025 - CDH.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 32, DE 2025

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a importância do "Abril Marrom", campanha de conscientização sobre a prevenção, o combate e a reabilitação das diversas formas de cegueira.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3295, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 48-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento”. (NR)

§ 1º Pode haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento.

§ 2º O passageiro obeso tem preferência para a ocupação dos assentos de que trata o *caput*”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas nas aeronaves.

Além da falta de conforto do próprio passageiro, o vizinho também sofre as consequências das pequenas dimensões dos assentos e do reduzido espaço entre as fileiras de assentos.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614278270>

Por essa razão, apresentamos esta proposição, que tem por objetivo obrigar as empresas de transporte aéreo regular que operam voos domésticos a oferecerem assentos com dimensões especiais em suas aeronaves.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614278270>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>o</sup> - CDH**  
(ao PL 3295/2023)

Fica alterado o § 1º do art. 16-A do Projeto de Lei nº 3.95, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 1º As grávidas, as pessoas obesas ou com dimensões corporais excepcionalmente diferentes da média terão preferência para ocupação dos assentos referidos no *caput*.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, a legislação não exige especificamente **assentos exclusivos para grávidas** em voos comerciais. No entanto, a **Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)** e outras normativas que regem o transporte aéreo têm diretrizes que buscam garantir a segurança e o bem-estar de passageiros em situações especiais, como as grávidas.

De acordo com a **Resolução nº 400/2016 da ANAC**, que regula o transporte aéreo de passageiros, as grávidas não têm assentos exclusivos garantidos por lei. No entanto essa Resolução assegura atendimento prioritário durante o embarque, desembarque e em caso de emergências; exigência de atestado médico para aquelas com mais de 27 semanas de gestação, principalmente em voos de longa duração.

Em resumo, **não há uma legislação específica que exija assentos exclusivos para grávidas em voos comerciais**, mas a segurança e o conforto das gestantes durante o voo são prioridades e, muitas vezes, as companhias aéreas



oferecem algumas facilidades como parte de suas políticas de atendimento ao cliente.

Assim, entendo que as grávidas devem ter assentos especiais em aviões principalmente por questões de conforto e segurança. Aqui estão alguns dos principais motivos:

**1. conforto:** durante a gestação, especialmente no final, o corpo da mulher passa por várias mudanças, como aumento do volume abdominal, cansaço e dificuldades para se mover com facilidade. Assentos mais espaçosos ou com ajustes específicos podem proporcionar mais conforto, reduzindo desconfortos e o risco de dores nas costas, pés inchados ou cãibras.

**2. Segurança:** embora não exista uma exigência específica para assentos exclusivos para grávidas, a posição e a segurança durante o voo são muito importantes. As grávidas devem estar bem-posicionadas, com os cintos de segurança ajustados corretamente, para garantir a segurança tanto da mãe quanto do bebê. Um assento que permita mais mobilidade e conforto pode ser útil para manter a circulação sanguínea adequada e minimizar os riscos, como trombose venosa profunda (TVP), que é mais comum durante longos períodos de imobilidade.

**3. Emergências médicas:** em casos de complicações inesperadas, como uma súbita dor ou outros sinais de problemas na gravidez, ter acesso a um assento especial pode facilitar o atendimento rápido. Alguns aviões podem priorizar a localização da grávida perto de pessoal de cabine treinado, garantindo que ela tenha suporte caso algo ocorra.

**4. Considerações em voos longos:** em voos de longa duração, a pressão das cabines e o tempo prolongado sentado podem afetar o bem-estar de uma gestante. Ter um espaço mais confortável pode ajudá-la a lidar melhor com esses desafios.



---

Dante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2025.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8725737195>

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1179, DE 2024

Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do programa de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia, denominado Cuidando de quem Cuida.

§ 1º O programa Cuidando de quem Cuida tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mãe ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

**Art. 2º** Constituem objetivos do programa:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;



II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativos em relação à nova identidade social como mães;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe atípica tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães atípicas, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe atípica, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;

VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

*Parágrafo único.* Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães atípicas no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

**Art. 4º** São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães atípicas e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

**Art. 5º** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa deve observar as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TDA, TDAH e dislexia, entre outras;

V – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

**Art. 6º** Para a execução das ações previstas no programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

**Art. 7º** Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a alvissareira Lei nº 7.310, de 25 de julho de 2023, já sancionada. Trata-se de diploma legal que cria o programa Cuidando de quem Cuida, voltado a instituir diretrizes, estratégias e ações para a implantação de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia.

Ora, todos sabemos do desafio vivido pelas mães e cuidadoras que são responsáveis pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos em razão daquelas condições.

Assim, nada mais justo que oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e

terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

E, se o parlamento distrital foi sábio em criar essa justa lei, é chegada agora a hora de o parlamento federal cumprir seu equivalente papel e estender tal proteção àquelas que dela necessitam em todo o País.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta necessária proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
Senado da República- Partido Liberal/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:2023;7310>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;7310>

**SENADO FEDERAL****Senadora Mara Gabrilli****PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.179, de 2024, do Senador Romário, que *institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.179, de 2024, do Senador Romário, que *institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.*

A proposição está estruturada em oito artigos. O art. 1º dispõe sobre a implantação do programa Cuidando de quem Cuida e prevê como grupo destinatário da norma *as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia.*

O § 1º do art. 1º prevê os serviços de assistência que serão prestados às mães atípicas. O § 2º do mesmo artigo, a seu turno, define o termo “mãe atípica” no contexto de aplicação da lei em que o PL vier a se transformar.

O art. 2º, composto por oito incisos, estabelece os objetivos do Programa Cuidando de quem Cuida, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. Já o art. 3º define as diretrizes para implementar o Programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas.

O art. 4º estabelece estratégias para implementação da lei resultante da aprovação da matéria. Essas estratégias incluem, entre outras, a atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. O art. 5º, por sua vez, dispõe sobre as ações a serem observadas pelo Programa para o cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras.

O art. 6º estabelece que as ações previstas no programa criado poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. Por sua vez, o art. 7º prevê a divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade.

O art. 8º, por fim, determina que a norma resultante da aprovação do PL entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que em razão dos diversos desafios vividos pelas mães e cuidadoras atípicas, seria justo oferecer serviços de apoio e proteção a essas pessoas. O autor cita, ainda, a aprovação de matéria parecida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e que, agora, cabe ao Parlamento federal estender essa proteção para mães atípicas em todo o país.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos da mulher, proteção da família e à inclusão social das pessoas com deficiência, nos termos dos incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O mérito da proposta é incontestável. Cuidar de alguém significa lidar com múltiplas responsabilidades, exigindo, muitas vezes, a conciliação entre o trabalho formal, que gera renda para a família, e as demandas do cuidado não remunerado dentro de casa, que incluem filhos, dependentes e tarefas domésticas.

Para mães, pais ou responsáveis por pessoas com deficiência ou doenças raras, essa rotina pode ser ainda mais exaustiva, uma vez que frequentemente inclui tratamentos complexos e multidisciplinares, que demandam tempo, atenção e dedicação constantes. Diante desse cenário, a prática do autocuidado torna-se praticamente inviável, levando ao desgaste físico e emocional dos cuidadores.

A realidade dessas milhares de famílias brasileiras foi detectada em pesquisa nacional que encomendamos ao Instituto DataSenado, realizada em agosto de 2019, que mostrou que 79% dos cuidadores familiares participantes precisaram deixar de trabalhar e que a quantidade de horas necessárias para o cuidado é extensa: 71% dos cuidadores entrevistados afirmou que o cuidado é demandado em período integral.

Um estudo publicado no *Jornal de Autismo e Transtornos do Desenvolvimento*, intitulado “Níveis de cortisol materno e problemas de comportamento em adolescentes e adultos com TEA”, aponta que o nível de estresse vivenciado por mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é comparável ao estresse crônico observado em soldados em combate.

Esse dado evidencia a vulnerabilidade dos cuidadores ao adoecimento e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à sua saúde e bem-estar. Sob essa perspectiva, iniciativas como o PL em discussão são essenciais, pois trazem visibilidade a um tema ainda pouco debatido e impulsiona mudanças sociais sustentadas por ações concretas do poder público.

Não obstante o mérito, que reconhecemos, há margem para aprimorar a proposição, como passamos a expor.

Inicialmente, com o objetivo de superar a ideia de que o cuidado é uma atividade exclusivamente feminina, propomos que o programa que o PL pretende criar seja direcionado a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, e não apenas a mães atípicas. De forma similar, incluímos a paternidade juntamente com a maternidade em todas as vezes que esta foi citada na proposição.

Ademais, também sugerimos ajustes para adequar a proposição ao §1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 1.3146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por meio da avaliação biopsicossocial.

Progredindo em nossa análise, sob a perspectiva da técnica legislativa, propomos a padronização do termo “filhos ou dependentes com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem” para referir-se às pessoas que estão sob a tutela das mães, pais ou responsáveis legais atípicos, em conformidade com o art. 11, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a precisão seja obtida expressando-se ideias, quando repetidas no texto, com o uso das mesmas palavras, sem usar sinônimos com propósito meramente estilístico.

Além disso, sugerimos a supressão dos arts. 6º e 7º, pois a legislação vigente já dispõe sobre parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, bem como sobre práticas de transparência pública.

Por fim, no substitutivo que apresentamos, também propomos outras pequenas alterações na redação e na organização dos dispositivos, sem alterar o mérito da proposta.

### III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.179, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida, destinado à orientação e à oferta de serviços para mães, pais ou responsáveis legais atípicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Cuidando de Quem Cuida, com o objetivo de oferecer orientação psicossocial e apoio a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, por meio de serviços de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para o fortalecimento e valorização dessas pessoas na sociedade.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, considera-se mãe, pai ou responsável legal atípico a pessoa responsável pela criação de filhos ou dependentes com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

**Art. 2º** Constituem objetivos do programa:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães, pais ou responsáveis legais atípicos, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que façam mães, pais ou responsáveis legais atípicos sentirem-se valorizados;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipatórios em relação à nova identidade social como mãe, pai ou responsável legal atípico;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho ou dependente, quando a mãe, pai ou responsável legal atípico tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção coordenada de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães, pais ou responsáveis legais atípicos, visando produzir resultados positivos na família.

**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães, pais, ou responsáveis legais atípicos, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada de mãe, pai ou responsável legal atípico, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade e a paternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e na paternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade e a paternidade atípica;

VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e da paternidade atípica;

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães, pais ou responsáveis legais atípicos, a fim de ampará-los no exercício da maternidade e da paternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos ou dependentes.

*Parágrafo único.* Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães, pais ou responsáveis legais atípicos no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

**Art. 4º** São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães, pais ou responsáveis legais atípicos e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – harmonização das ações de assistência com o nível de suporte requerido pelo filho ou dependente com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, a ser determinado por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico das mães, pais ou responsáveis legais atípicos que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

**Art. 5º** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa observará as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto, com especial atenção às mães atípicas;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com filhos ou dependentes sob tutela de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos filhos ou dependentes sob tutela de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

IV – ações de esclarecimento e combate ao capacitismo;

V – implantação de ações que integrem mães, pais ou responsáveis legais atípicos e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães, pais ou responsáveis legais atípicos matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos ou dependentes com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães, pais ou responsáveis legais atípicos em programas com a rede socioassistencial e para o acesso das mães atípicas às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 246/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2353668>

Avulso do PL 2749/2023 [4 de 5]

2353668



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2749, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2277012&filename=PL-2749-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2277012&filename=PL-2749-2023)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

Art. 2º O *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 1.048. ....  
.....  
V - em que figure como parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências, pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).  
....." (NR)

Art. 3º Para o exercício do direito disposto nesta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como aquelas com doença rara, crônica ou



degenerativa, devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, do Deputado Florentino Neto, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.749, de 2023, de autoria do Deputado Florentino Neto, que busca alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

Para tanto, propõe o acréscimo do inciso V ao art. 1.048 do Código de Processo Civil para prever a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências, pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Prevê, ainda, que para o exercício desse direito, deve se considerar pessoas com deficiência aquelas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como aquelas com doença rara, crônica ou degenerativa,

devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado.

Ao final, estabelece a vigência a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que se inscreve no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas ao aperfeiçoamento da legislação no que se refere à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

A prioridade de tramitação de procedimentos judiciais em que pessoa com deficiência figure como parte ou interessada auxilia na eliminação de barreiras enfrentadas por esse grupo na busca de prestações jurisdicionais e pode tornar mais oportunas as respostas obtidas por esse segmento junto ao Judiciário. Trata-se de forma de aumentar a inclusão, a autonomia e promover a melhor participação das pessoas com deficiência na seara jurisdicional.

É importante destacar que a medida proposta pelo PL promove a adequação do Código de Processo Civil à prioridade já consagrada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê no art. 9º, inciso VII,

que a pessoa com deficiência tem o direito de receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de tramitação processual e em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, incluindo todos os atos e diligências. Assim, a proposição provê a harmonização do sistema normativo, evitando previsões e possíveis interpretações contraditórias entre os dois diplomas vigentes.

Sobre a proposição, contudo, vislumbramos a necessidade de realizar pequeno reparo ao texto proposto.

Nesse sentido, entendemos que, para que o PL esteja digno de acolhimento, é necessária a supressão de seu art. 3º, por sua inadequação. Trata-se de previsão que, para fins de aplicação da prioridade, considera pessoa com deficiência aquela mencionada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como aquela com doença rara, crônica ou degenerativa, devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado.

A equiparação entre pessoas com deficiência e aquelas com doenças raras, crônicas ou degenerativas é bastante problemática, pois deficiência não é doença e vice-versa. Ressaltamos ainda que a Lei Brasileira de Inclusão já preconiza em seu Art.19 a competência do SUS para desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, especialmente quanto ao controle de doenças crônicas, promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal, entre outras medidas de prevenção. Infelizmente, quando a doença rara, a doença crônica ou a doença degenerativa ocasiona um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, este cidadão já é considerado pessoa com deficiência.

Portanto, tal equiparação além de indevida, condiciona o exercício de direitos à comprovação por meio de laudo exarado por profissional habilitado, o que remete ao modelo médico-pericial de avaliação da deficiência, já superado pelo modelo biopsicossocial que se encontra consagrado em nossa Constituição, por meio da ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CDH**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2774, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2022**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 58-B Fica assegurado as mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down o direito a redução, em 50% (cinquenta), da jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem prejuízo da remuneração e sem a obrigação de compensar o horário, pelo prazo de 1 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição de dependente com deficiência, em virtude de laudos médicos.

§ 1º Na ausência da figura materna aplica se o disposto no *caput* ao responsável pela criança.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22628.53243-17



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir as mães de menores autistas e síndrome de down o direito de permanecer mais tempo com seus filhos considerando as necessidades diárias que a deficiência lhes impõe.

Sabemos que os pais podem ajudar e muito no tratamento, especialmente quando se conectam com os profissionais que ajudam seus filhos. Estabelecer um diálogo positivo ajuda a entender melhor o que acontece com seu filho e saber como lidar com sintomas, o que esperar de dificuldades durante o tratamento e adaptações que talvez sejam necessárias à rotina da família.

Não se trata de conceder um benefício assistencial nem de violar os princípios da igualdade e da imparcialidade na administração pública, a redução da jornada em 50% conforme proposto visa igualar, na medida das suas desigualdades, as pessoas com necessidades especiais aos demais cidadãos, dando um mínimo de condições para que a criança com transtorno de espectro autista ou com síndrome de down possa gozar dos seus direitos humanos e ter a sua dignidade como pessoa respeitada.

A presença da mãe é fundamental para o desenvolvimento cognitivo da criança com deficiência. O tratamento é multidisciplinar, inclui consultas médicas, terapias alternativas e atividades escolares diferenciadas, o que faz com que a mãe trabalhadora, ou responsável pela criança com o espectro autista ou síndrome de down procure o seu direito na justiça por mais tempo para cuidar da criança, e sem que isso comprometa a sua vida financeira.

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece uma série de princípios e regras protetivas para as pessoas com deficiência, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, e atribui obrigações ao Estado e às famílias como instrumentos principais no resguardo e proteção.

Nesse contexto, ganham destaque duas decisões recentes da Sétima e da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que garantiram o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de salário, a profissionais de saúde que têm crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nos dois casos, levou-se em consideração que, na ausência de legislação específica, aplicam-se normas internacionais,

SF/22628.53243-17



## SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

disposições constitucionais e, por analogia, o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos federais (Lei 8.112/1990), que assegura o direito nessas circunstâncias.

“(...) Restou claro, no caso em apreço, que a participação direta da mãe é imprescindível para eficácia do tratamento precoce da menor, pelo que o disposto na Convenção, com status de emenda constitucional, só se concretizará através de viabilização dessa participação materna, os documentos médicos juntados aos autos não deixam dúvida sobre a necessidade de participação da mãe no tratamento, o qual ocorre por meio de idas para reabilitação em clínica especializada e também por meio de atuação da mãe em casa e no dia-a-dia da criança, pelo que a hipótese legal se faz presente no caso em julgamento, em que a redução do horário de trabalho permitirá a implementação dos direitos da criança. A omissão de concessão à autora do horário especial viola direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, reconhecidos em diplomas internacionais, tanto de caráter supralegal como constitucional, como acima citado, impedindo o exercício desses direitos fundamentais. Assim, o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF, e o princípio da interpretação *pro persona*, legitimam a superação da omissão legislativa específica, viabilizando a aplicação analógica da Lei 8.112/91. A aplicação do princípio da interpretação *pro persona* ou princípio da primazia da norma mais favorável, o *pro homine*, é expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (TST, AIRR nº 11138-49.2020.5.03.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicação em 26/08/22)

“(...) Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso. 2. A utilização da analogia visando realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. Situação que abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito

SF/22628.53243-17



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. mesmo que ausente nas normas internas da empresa, ou na legislação celetista, o direito à redução da jornada no caso dos autos, impõe-se resguardar a máxima proteção à dependente da empregada, portadora espectro autista, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da pessoa com deficiência e da "absoluta prioridade" na salvaguarda do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente (...)" (TST, Ag-ED-AIRR-132-10.2020.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, publicação em 27/05/2022).

Penso que com a união de esforços entre governo e sociedade podemos garantir um futuro melhor para essas crianças e seus familiares.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS  
(REPUBLICANOS/RR)

SF/22628.53243-17

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públ...  
cicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públ...cos - 8112/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
  - art98\_par2
  - art98\_par3
- urn:lex:br:federal:lei:1991;8112  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8112>



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.774, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.774, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.*

A proposição está estruturada em três artigos.

O art. 1º apresenta o objetivo do PL, nos termos já explicitados. O art. 2º, por sua vez, acrescenta o art. 58-B ao Decreto-Lei 5.452, de 1943, para assegurar às mães de menores de idade com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, sem prejuízo de remuneração e sem obrigação de compensação de horário, o direito à redução, em 50% (cinquenta por cento), da jornada de trabalho de 40 horas semanais, pelo prazo de um ano, renovável mediante comprovação da condição de dependente com deficiência.

O § 1º do referido art. 58-B — que, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deveria ser o parágrafo único



do dispositivo — dispõe que, na ausência da figura materna, aplica-se o disposto no *caput* ao responsável pela criança.

O art. 3º, por fim, determina que a norma resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende que a presença da mãe é crucial para o desenvolvimento cognitivo da pessoa com deficiência. Diante desse cenário, argumenta-se, ainda, que as empregadas que são mães de crianças com TEA ou Síndrome de Down são obrigadas a recorrer ao Judiciário para garantir o direito de dedicar mais tempo ao cuidado da criança com deficiência.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à garantia e promoção de direitos humanos, incluindo a proteção à família e a proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 2.774, de 2022, por este Colegiado.

Vemos mérito no PL. É preocupante que muitos pais, mães e responsáveis por pessoas com deficiência tenham que escolher entre o emprego e a assistência a seus filhos ou dependentes. Muitas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down necessitam de acompanhamento multidisciplinar, que envolve diferentes profissionais e serviços especializados. Sem esse acompanhamento, a inclusão desses indivíduos em nossa sociedade pode ser comprometida.

Diante desse cenário, muitos pais, mães e responsáveis se veem impossibilitados de prestar a assistência adequada devido à incompatibilidade entre o horário de trabalho e a necessidade de cuidados com seus filhos ou dependentes. Nesse sentido, no Serviço Público federal, por exemplo, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, prevê a possibilidade de jornada especial



de trabalho para os servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Contudo, essa mesma proteção não se aplica aos trabalhadores da iniciativa privada regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para esses trabalhadores, não há qualquer previsão legal que garanta aos pais, mães ou responsáveis por pessoas com deficiência a redução da carga horária para cuidados com seus filhos ou dependentes que necessitam de assistência direta. Isso, além de configurar um atentado aos direitos da pessoa com deficiência, evidencia uma exagerada discrepância de tratamento entre os trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.

Portanto, entendemos que o PL é louvável por buscar assegurar os direitos dos trabalhadores e das pessoas com TEA ou Síndrome de Down. Nesse sentido, a medida proposta no PL visa o maior interesse da pessoa com deficiência, possibilitando a sua inclusão social, bem como a proteção de seus direitos fundamentais.

A esse respeito, o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) dispõe que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Por sua vez, o § 1º do respectivo artigo prevê, ainda, que qualquer ação ou omissão que prejudique, impeça ou anule o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência será considerada discriminação em razão da deficiência.

Assim, entendemos que o não acompanhamento adequado da pessoa com deficiência em razão dos pais, mães ou responsáveis não terem disponibilidade de tempo devido a sua jornada laboral configura discriminação, pois impede que a pessoa com deficiência tenha acesso a uma gama de direitos exercidos por outras pessoas.

Diante do exposto, somos favoráveis ao PL. Contudo, apresentamos um substitutivo com alguns ajustes que julgamos pertinentes para a melhor incorporação da proposição ao nosso ordenamento jurídico. Propomos, ainda, adequações na redação e melhorias na técnica legislativa para alinhar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Inicialmente, entendemos que, devido à diversidade de mercados e às diversas características específicas que podem se distinguir conforme o ramo de atuação, porte da empresa e outras variáveis, a redução da carga horária deve ser acordada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Dessa forma, o direito à jornada especial de trabalho será assegurado com base no diálogo e nas negociações entre trabalhadores e empregadores, situação que já é possível, mesmo sem a aprovação deste PL.

Além disso, sugerimos a substituição de verificação da deficiência por meio de laudos médicos pela avaliação biopsicossocial periódica, adequando o dispositivo proposto ao §1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere não apenas os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, mas também os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, além da existência de limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Outra alteração que propomos é que, para fins de manutenção da redução da jornada de trabalho, a avaliação biopsicossocial seja realizada periodicamente, com intervalo mínimo de 2 (dois) anos, para verificar se os motivos que ensejaram a concessão da jornada especial de trabalho permanecem.

Aperfeiçoamos, também, questões relacionadas ao perfil das pessoas com TEA ou Síndrome de Down. Nesse sentido, entendemos que restringir a jornada especial de trabalho apenas para os trabalhadores que tenham filhos ou dependentes menores de 18 anos, como mencionado no PL, é uma limitação injustificada, pois muitas pessoas com essas deficiências continuam a depender de cuidados e acompanhamento mesmo após atingirem a maioridade.

Dessa forma, suprimimos os termos “menores” e “crianças” e adotamos a expressão “filhos ou dependentes”. Também suprimimos a menção à redução de 50% da jornada de trabalho de 40 horas, pois entendemos que a jornada especial deve ser ajustada de acordo com a real necessidade da pessoa com TEA ou Síndrome de Down, sendo cada caso analisado de forma individual por meio da avaliação biopsicossocial.



Por fim, considerando que a assistência e apoio às pessoas com TEA ou Síndrome de Down podem ser oferecidos por uma variedade de indivíduos além da mãe, sugerimos a substituição do termo “mãe” por “empregados”, até mesmo para estimular a paternidade responsável.

### III – VOTO

Ante as razões apresentadas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.774, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregados que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregados que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Art. 58-B.** Fica assegurado, mediante convenção ou acordo coletivo, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo do salário, o direito à redução da jornada de trabalho aos empregados



que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down, quando verificada a necessidade de assistência em horários coincidentes com a jornada habitual de trabalho.

§ 1º A necessidade de assistência, bem como o percentual de redução da jornada de trabalho, serão definidos por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A avaliação prevista no § 1º será realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificar a necessidade de assistência específica do filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down, momento em que a redução da jornada de trabalho será reavaliada conforme o caso concreto, podendo ser expandida, mantida, reduzida ou revogada.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2436, DE 2022

Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2022

SF/22337.05250-14

Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

**“Art. 62-A.** Mediante convenção ou acordo coletivo, será concedida, sem prejuízo do salário, jornada de trabalho especial ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial, que tenham deficiência, quando comprovada, por meio de perícia médica, a necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho, independentemente de sua compensação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, ao assegurar ao trabalhador o direito de prestar uma maior assistência a familiar com deficiência, é decorrente do princípio da proteção constitucional à entidade familiar, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção à vida.

É igualmente fundamental para a boa recuperação da saúde dos entes queridos, manutenção do equilíbrio familiar e bem-estar do trabalhador,

que deve ter a tranquilidade para dar o suporte necessário aos seus, quando necessitados de assistência.

Não há dúvida que o presente projeto de lei pode estar a transferir para o empregador mais um ônus. Não ignoramos o peso dos encargos trabalhistas nas empresas brasileiras. Estamos entre os países que mais oneram as empresas.

Por isso, propostas como a que estamos apresentando podem prejudicar o esforço que se faz hoje no sentido de desonerar as empresas, a fim de que possam oferecer seus produtos e serviços com mais competitividade e, ao mesmo tempo, proporcionar mais postos de trabalho.

Nesse sentido, estamos propondo que a jornada especial de trabalho que se pretende conceder ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial que tenham deficiência seja tratada no âmbito das negociações coletivas entre empregadores e empregados, respeitando-se, assim, responsabilidade social das empresas e suas reais disponibilidades.

A presença dessa garantia resultante de convenções e acordos coletivos de trabalho tende a se tornar referência e se difundir nos processos de negociação coletiva e, por isso, devem ser estimuladas pela nossa legislação trabalhista.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação de medida de tão grande relevância social.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
Senado da República- Partido Liberal/RJ

SF/22337.05250-14

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.436, de 2022, do Senador Romário, que *acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CAS), o Projeto de Lei nº 2.436, de 2022, do Senador Romário, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada especial de trabalho, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial, com deficiência. A fruição desse direito está condicionada à comprovação, por perícia médica, da necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho, independentemente de compensação.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta pretende assegurar ao trabalhador o direito de prestar maior assistência a familiar com deficiência. Em última instância, o texto proposto decorre, segundo ele, da proteção constitucional à entidade familiar, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção à vida.

Reconhecendo que a iniciativa pode representar mais um encargo social para os empregadores, ao criar uma jornada especial de trabalho, o Senador aponta as negociações coletivas como o âmbito em que empregados e



empregadores podem avaliar as reais disponibilidades econômicas para a cobertura dos custos adicionados. Nesses ajustes, os empregadores podem assumir suas responsabilidades sociais, quando possíveis.

A matéria foi distribuída a esta CDH, seguindo depois para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a qual é atribuída a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, IV, V e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à garantia e promoção de direitos humanos, incluindo os direitos da mulher, a proteção à família e a proteção e integração social das pessoas com deficiência, temas que constituem a essência do PL nº 2.436, de 2022, de autoria do Senador Romário.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar, no âmbito de nossa competência. O Direito do Trabalho e a proteção às pessoas com deficiência são matérias sobre as quais o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois estão submetidas à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Legislar sobre “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*”, por outro lado, é da competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 24 da mesma Carta.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa. Sabemos que pais e responsáveis por pessoas com deficiência enfrentam problemas diversos, ainda não abordados em nossas políticas compensatórias. Diversos imprevistos e demandas podem aparecer, sem prévio aviso.

Em se tratando da existência de uma relação de emprego há, evidentemente, uma dependência do empregado em relação ao empregador. Isso faz parte do próprio conceito de emprego. Ocorre que, em momentos de



urgência familiar, a sensibilidade do contratante é fundamental, mas nem sempre existe.

O ideal, então, é que as negociações coletivas tragam dispositivos sobre essa jornada especial, que ofereçam segurança jurídica para as duas partes do contrato e propiciem melhores condições de cuidado para as pessoas com deficiência.

Dessa forma, o direito à jornada especial de trabalho será assegurado com base no diálogo e nas negociações entre trabalhadores e empregadores, situação que já é possível, mesmo sem a aprovação deste PL. Cada pessoa, cada emprego e cada empresa possui suas especificidades. Por isso, a fixação de uma regra geral poderia ampliar atritos e diminuir a empregabilidade, principalmente em prejuízo das mães de crianças com deficiência.

Trata-se do respeito, de todos, às normas constitucionais e às regras humanitárias e civilizatórias, especialmente ao disposto no art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece ser dever conjunto do Estado, da sociedade e da família assegurar os direitos da pessoa com deficiência.

Por todo exposto, entendemos que o PL promove o olhar atento de empregadores, empregados e sindicatos, além da sociedade como um todo, ao melhor atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, especialmente quando dependentes de cuidados familiares, respeitando as especificidades pertinentes a cada relação de emprego.

Constatamos, contudo, a necessidade de pequenos reparos no texto proposto.

Propomos, inicialmente, a substituição da perícia médica pela avaliação biopsicossocial periódica para fins de comprovação da deficiência, adequando o dispositivo proposto ao §1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se de previsão que estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere não apenas os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, mas também os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, além da existência de limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.



Isso porque a atual noção de deficiência, consagrada no Estatuto, supera a imprecisa e insuficiente concepção outrora apresentada pelo modelo médico de avaliação, que concebia a deficiência como fenômeno unicamente biológico e desconsiderava qualquer interferência de fatores externos.

Verificamos, também, que apesar da ementa do PL estabelecer que a jornada especial de trabalho se destina para, entre outros casos, empregado com dependente que tenha deficiência, a hipótese correspondente não consta do art. 62-A da CLT proposto. Por essa razão, realizamos a adequação do dispositivo para que contenha integralmente o objeto da lei explicitado pela ementa.

Nessa oportunidade, realizamos, ainda, pequenos reparos redacionais ao texto, sem alteração de conteúdo, para sua adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa maneira, com a emenda sugerida, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.436, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente que tenham deficiência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente que tenham deficiência.

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

**“Art. 62-A.** Mediante convenção ou acordo coletivo, será concedida, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo do salário, jornada de trabalho especial ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente, com deficiência, quando comprovada a necessidade de assistência direta em horários coincidentes com os de trabalho.”

§ 1º A necessidade de assistência, bem como o percentual de redução da jornada de trabalho, serão definidos por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A avaliação prevista no § 1º será realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificar a necessidade de assistência específica do filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente, com deficiência, momento em que a redução da jornada de trabalho será reavaliada conforme o caso concreto, podendo ser expandida, mantida, reduzida ou revogada.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4606, DE 2019

Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1848582&filename=PL-4606-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1848582&filename=PL-4606-2019)



Página da matéria



Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus capítulos e versículos, garantida a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 599/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ARTHUR LIRA'.

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93741 - 2



## **PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que busca vedar qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e procura garantir a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, determina que

Fica vedada qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus capítulos e versículos, garantida a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

O art. 2º do projeto dispõe que a lei resultante entre em vigor tão logo seja publicada.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

A proposição é originária da Câmara dos Deputados, que a aprovou e a enviou ao Senado por meio do Ofício nº 599/2022/SGM-P.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matérias que versem sobre a proteção dos direitos humanos, o que a torna competente para exame do PL 4.606, de 2019.

Optamos, neste parecer, por não adentrar nos aspectos constitucionais e jurídicos, uma vez que a matéria será apreciada sob tal enfoque em momento oportuno. Limitamo-nos, portanto, a examinar o mérito da proposta sob a ótica dos direitos humanos.

No mérito, consideramos a proposição conveniente, oportuna e necessária.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura, em seu art. 5º, inciso VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e assegurando, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Tal dispositivo reflete o respeito à fé de milhões de brasileiros e a salvaguarda do exercício da religião como um direito fundamental.

Além disso, o art. 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo proteger as manifestações das culturas populares. A Bíblia Sagrada, enquanto patrimônio espiritual, cultural e histórico da civilização ocidental e, especialmente, da identidade do povo brasileiro, insere-se claramente nesse rol de bens que merecem proteção especial.



De fato, a história da Bíblia começa há mais de três mil anos, escrita por diferentes autores em hebraico, aramaico e grego. Ela não foi feita de uma só vez, mas sim como uma coleção de textos que, ao longo do tempo, foram reunidos no que hoje conhecemos como Antigo e Novo Testamento. No século IV, São Jerônimo traduziu a Bíblia para o latim, tornando-a acessível ao mundo ocidental. Mas foi só em 1455, com a invenção da imprensa, que ela se tornou o primeiro livro impresso em massa.

Com a Reforma Protestante, no século XVI, a Bíblia ganhou ainda mais força. Martinho Lutero, um dos líderes desse movimento, traduziu-a para o alemão, defendendo que todos deveriam poder lê-la, não apenas os religiosos. Hoje, ela está traduzida, completa ou em partes, para mais de 3.000 línguas. Estima-se que mais de 5 bilhões de cópias já tenham sido impressas. Todo ano, cerca de 100 milhões de exemplares são vendidos ou doados. Nenhum outro livro ao longo da história alcançou tamanha projeção.

No Brasil, a relevância desse livro é refletida nos dados censitários. De acordo com o último Censo Demográfico do IBGE (2022), a maioria esmagadora da população brasileira se declara cristã, com 88,8% dos entrevistados afirmando pertencer a alguma denominação cristã. Desse total, 49,2% se identificam como católicos, enquanto 39,6% se declaram evangélicos. Além disso, outras vertentes cristãs, como espíritas (1,9%) e Testemunhas de Jeová (0,6%), também aparecem no levantamento. Os dados confirmam que, mesmo com mudanças no cenário religioso, o cristianismo segue sendo a principal religião do Brasil.

De outra parte, do ponto de vista espiritual, a Bíblia é, para os cristãos, a Palavra viva e eficaz de Deus, como afirma Hebreus 4:12. Vivemos tempos de profundas transformações culturais e sociais, nos quais valores milenares vêm sendo relativizados e, muitas vezes, distorcidos sob a roupagem da modernidade. Nesse cenário, a proposta que ora analisamos representa uma medida de proteção, respeito e zelo por um dos maiores patrimônios da humanidade. Cabe a nós, como legisladores, assegurar que essa Palavra continue a ser transmitida de forma fiel e íntegra, de geração em geração.

A crítica de que existem diversos cânones bíblicos – hebraico, grego, católico, protestante, ortodoxo – não invalida o projeto, pois cada



comunidade religiosa adota a versão que reconhece como “Bíblia Sagrada”. O projeto respeita essa pluralidade e busca proteger as versões oficialmente aceitas por essas comunidades, impedindo que versões artificiais e não reconhecidas sejam apresentadas como legítimas, o que poderia gerar confusão e deturpação da fé.

O que se estabelece é que qualquer publicação apresentada como “Bíblia Sagrada” mantenha a fidelidade ao texto reconhecido pelas comunidades de fé, respeitando a diversidade confessional e impedindo publicações manipuladas, ideologicamente enviesadas ou alteradas em sua essência.

Assim como em diversas áreas da cultura e do conhecimento, a proteção legal contra falsificações, adulterações e usos indevidos é prática comum e legítima. Este projeto busca estender essa salvaguarda a um texto que, para milhões, é sagrado e inviolável.

Não se pretende, com esta lei, resolver de forma isolada o problema da intolerância religiosa, mas sim contribuir para seu enfrentamento ao garantir o direito dos cristãos de terem sua Escritura Sagrada protegida contra distorções e adulterações. O direito à fé inclui o direito de acessar sua base textual com segurança e fidelidade.

A proposta visa impedir versões deturpadas, que deliberadamente distorçam versículos ou acrescentem ideias alheias ao texto sagrado. A liberdade de interpretação permanece assegurada; o que se busca proteger é o texto-base, a Palavra em sua forma consolidada e respeitada pelas tradições religiosas.

Mais do que um texto histórico, a Bíblia é, para os cristãos, a Palavra de Deus revelada. É viva, eficaz e mais penetrante do que qualquer espada de dois gumes (Hebreus 4:12). É lâmpada para os nossos pés e luz para o nosso caminho (Salmos 119:105). Alterar ou distorcer sua mensagem seria não apenas um atentado contra a fé, mas um ataque à verdade que liberta (João 8:32).



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Ao proteger a integridade da Bíblia, este Parlamento reafirma o respeito ao sentimento religioso do povo brasileiro, majoritariamente cristão, e honra uma tradição que moldou a identidade espiritual da nossa Nação. A Palavra de Deus deve ser anunciada com liberdade, mas também com reverência. Garantir sua inviolabilidade é, ao mesmo tempo, um ato de justiça, de proteção à fé e de respeito à dignidade da religião cristã, que há séculos guia o coração do nosso povo.

A Bíblia não deve ser objeto de alterações motivadas por ideologias, agendas culturais ou militantes. O que está em jogo aqui não é apenas o texto, mas a fé do povo simples, sincero e devoto que encontra nas Escrituras conforto, orientação e salvação.

Que a Bíblia continue sendo, hoje e sempre, lâmpada para os nossos pés e luz para os nossos caminhos (Salmo 119:105).

### **III – VOTO**

Por tais razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.606, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 1958, DE 2021 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9631778&ts=1732893275356&disposition=inline>



Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.958-A de 2021 do Senado Federal, que "Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O percentual previsto no *caput* deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

---

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o resultado do procedimento será encaminhado:

I - ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II - à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de resarcimento ao erário.

Art. 4º A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 2º desta Lei poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

Art. 6º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

---

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 7º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 9º Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 11. O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 172/2024/SGM-P

Brasília, 23 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, do Senado Federal, que “Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA  
Presidente



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº. 1.958 de 2021, que *reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, que *reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

*pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.*

O Projeto de Lei nº. 1.958, 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, foi aprovado pelo Plenário desta Casa no dia 22 de maio de 2024 e remetido para análise da Câmara dos Deputados, que aprovou substitutivo à matéria.

Como a proposição encontra-se em fase de apreciação de emenda oferecida pela Casa Revisora, serão identificadas apenas as alterações de mérito promovidas.

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados suprime o art. 3º do projeto original, o qual dispõe sobre o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas.

Adicionalmente, o texto que ora é analisado promove ajuste no art. 11 (art. 12 na redação original), alterando a revisão do programa de ação afirmativa de 10 para 5 anos.

Por fim, destaca-se que o Substitutivo faz relevantes observações redacionais, as quais aprimoraram o texto original.

A matéria foi despachada para esta CDH e, posteriormente, será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pelo Plenário.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e a fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos das minorias sociais ou étnicas.

Ainda, nos termos do art. 287, do RISF, o Substitutivo da Câmara dos Deputados é considerado série de emendas e votado separadamente por dispositivos alterados. Neste sentido, no presente parecer será analisado cada uma das alterações de mérito descritas anteriormente, uma vez que não há discordâncias quanto aos ajustes redacionais.

Por fim, a análise deste Substitutivo atende aos pressupostos constitucionais, os quais determinam que um projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será pela outra revisado e deverá retornar à Casa iniciadora caso seja emendado.

Apesar do intuito da Câmara dos Deputados em promover importantes aprimoramentos ao texto original aprovado pelo Senado Federal, nota-se que as modificações propostas acabam por conflitar com os objetivos centrais do projeto original.

Passa-se, portanto, ao exame de cada uma das alterações de mérito promovidas pela Câmara dos Deputados.

O art. 3º do projeto original dispôs sobre os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas, observando-se, no mínimo: (i) a padronização das normas em nível nacional; (ii) a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

raciais, que compreendam a políticas de cotas e que garantam, ainda, à diversidade racial e de gênero populacional; (iii) a adoção de critérios mistos de avaliação, respeitando contextos sociais, culturais e regionais; (iv) a de decisão colegiada fundamentada e tomada por unanimidade, caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato; com possibilidade de recurso.

Os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração são importantes para garantir que o optante pela reserva de vaga se enquadre nesta ação afirmativa. Além disso, tais mecanismos pretendem impedir o cometimento de fraudes ou má-fé no procedimento de autodeclaração, evitando que pessoas não pretas ou não pardas ocupem estas vagas.

Convém aqui destacar que a autodeclaração não deixará de ser um direito fundamental na luta pela igualdade racial; a confirmação complementar existe para fortalecer a credibilidade desta ação afirmativa de inclusão social e reparo histórico. Ademais, a previsão legal deste processo traz segurança jurídica para o certamente e, principalmente, para o candidato optante pela reserva de vaga. Este aprimoramento assegurará que o sistema de cotas cumpra seu propósito.

O princípio básico desta ação afirmativa é, logo, o respeito à autodeterminação e à plena efetividade dos direitos das populações preta, parda, quilombola e indígena do nosso país.

Por estas razões, o art. 3º deverá ser restabelecido, rejeitando-se, portanto, a supressão promovida pela Câmara dos Deputados.

No que se refere à modificação do período de revisão da política de cotas prevista no art. 11 do Substitutivo (art. 12 no projeto original), entende-se que o período de 10 anos é o mais assertivo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Inicialmente, o PL 1958, de 2021, previa a revisão em 25 anos. Durante a discussão da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, fora acatada parcialmente a Emenda nº 6, do Senador Flávio Bolsonaro, a qual sugeriu a redução do prazo de revisão para 10 anos. Destaca-se ainda, que também foram apresentadas emendas pelos Senadores Rogério Marinho e Carlos Portinho sugerindo, dentre outras coisas, esta redução.

Entende-se, portanto, que este ponto foi amplamente debatido pelos Senadores e que o prazo estabelecido é importante para o acompanhamento e realização de eventuais melhorias. Ademais, convém ressaltar que o prazo de revisão de toda a ação afirmativa disposta em lei, não veda quaisquer alterações pontuais que o legislador entender ser necessária.

A revisão de qualquer ação afirmativa é fundamental para adaptar e aprimorar as políticas públicas, permitindo, assim, que elas continuem eficazes na promoção da igualdade social e, principalmente, na correção de desigualdades históricas. No entanto, é preciso que o Estado tenha tempo hábil para observar os pontos a serem revistos, melhorados e aprimorados: cinco anos é exíguo.

Pelo exposto, rejeita-se a alteração proposta no art. 11 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, restabelecendo a redação do art. 12, no texto aprovado por este Senado Federal.

No que se refere aos ajustes redacionais propostos na ementa, nos §§ 1º e 2º do art. 1º, nos incisos I e III do art. 2º, nos §§ 1º e 2º do art. 3º (art. 4º, do projeto original), no *caput* e nos §§ 3º e 4º do art. 4º (art. 5º, do projeto original), no *caput* do art. 5º (art. 6º, do projeto original), e no *caput* do art. 12 (art. 13, no projeto original), entende-se que as sugestões da Casa Revisora aprimoraram o texto e, portanto, deverão ser acatados.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, reforça-se que o texto final do PL 1958, de 2021, foi construído após amplo debate e participação de todas as Senadoras e todos os Senadores. Trata-se de uma ação desenvolvida a partir de estudos e pesquisas que apontaram dados alarmantes de desigualdade e disparidades de oportunidades no serviço público brasileiro. É uma reparação histórica que precisa continuar avançando.

Este é o relatório.

### III – VOTO

Em razão do exposto, vota-se pela **aprovação parcial** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, para que seja aprovada a alteração na Ementa e para que sejam aprovados **apenas os seguintes dispositivos**, renumerando-se aqueles que forem necessários: §§ 1º e 2º do art. 1º; incisos I e III do art. 2º; §§ 1º e 2º do art. 3º (art. 4º, do projeto original); *caput* e §§ 3º e 4º do art. 4º (art. 5º, do projeto original); *caput* do art. 5º (art. 6º, do projeto original); *caput* do art. 12 (art. 13, no projeto original); e, no restante, para que **seja mantido integralmente o texto do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021**, na sua forma originalmente aprovada por este Senado Federal.

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os passos para o fortalecimento das políticas públicas de combate ao tráfico humano, por meio de apoio internacional. .

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Tim Ballard, Fundador da Operation Underground Railroad (OUR);
- a Senhora Lidiane Pacheco, Jornalista.

**JUSTIFICAÇÃO**

O tráfico de pessoas é uma das formas mais perversas de violação dos direitos humanos, e a América Latina figura entre as regiões mais afetadas por esse crime silencioso. Crianças e adolescentes são os alvos mais vulneráveis de redes criminosas que exploram sua inocência para fins de trabalho forçado, exploração sexual, adoções ilegais e até tráfico de órgãos. Fatores como desigualdade social, fragilidade institucional, fronteiras pouco fiscalizadas e pobreza extrema contribuem para o avanço dessa prática na região. Combater o tráfico humano exige cooperação internacional, políticas públicas eficazes, fortalecimento das instituições de proteção e, sobretudo, um compromisso contínuo com a dignidade e o futuro da infância.



Nesse contexto, o filme **Som da Liberdade** (Sound of Freedom) cumpre um papel fundamental ao jogar luz sobre essa realidade cruel. Inspirado na história real de Tim Ballard, o longa retrata os principais pontos de sua jornada como ex-agente do governo dos Estados Unidos que abandona seu cargo para se dedicar a resgatar crianças traficadas. O filme expõe com profundidade os conflitos armados, os bastidores das operações de espionagem e os riscos enfrentados por quem luta contra o tráfico humano. Mais do que entretenimento, Som da Liberdade é um poderoso instrumento de conscientização, que desperta o olhar do público para a urgência de agir contra essa tragédia silenciosa.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de ações concretas e coordenadas para enfrentar essa chaga humanitária. A gravidade do tema, exposta de forma contundente tanto por dados quanto por relatos reais como os de Tim Ballard, exige respostas institucionais à altura do problema. É nesse espírito de urgência e compromisso que propomos a realização de uma audiência pública no Senado Federal.

A presente solicitação de audiência pública tem por finalidade promover um espaço de diálogo institucional e técnico sobre os desafios enfrentados pelo Brasil no combate ao tráfico de pessoas, tema de extrema gravidade que compromete a dignidade humana, viola direitos fundamentais e ameaça a soberania nacional. A audiência tem como objetivo, discutir os passos para o fortalecimento das políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas, especialmente por meio de apoio internacional com fornecimento de equipamentos, treinamentos e demais recursos estratégicos. Trata-se de uma oportunidade crucial para consolidar parcerias, alinhar estratégias e reafirmar o compromisso do Brasil com a proteção de suas crianças e adolescentes.

Diante da gravidade e complexidade do tema, a realização desta audiência pública configura-se como medida indispensável para ampliar o diálogo interinstitucional, fomentar soluções colaborativas e reforçar o compromisso do



Senado Federal com a proteção dos direitos humanos e a erradicação definitiva do tráfico de pessoas no Brasil.

Diante da relevância e urgência do tema, convidamos os nobres pares a se unirem a esta causa, aprovando o requerimento para a realização desta audiência pública, contando assim com o apoio de todos para que esta importante discussão se torne uma realidade e contribua para um futuro mais seguro e justo para todos.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2025.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8647015944>

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre o trabalho invisível da mulher na sociedade.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Aparecida Gonçalves, Ministra de Estado das Mulheres;
- a Exma. Sra. Sônia Guajajara, Ministra de Estado dos Povos Indígenas;
- o Exmo. Sr. Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- a Senhora Tainá Guedes, Artista brasileira, conhecida por seu trabalho na interseção entre arte, alimentação e sustentabilidade;
- a Senhora Laís Wendel Abramo, Secretária Nacional de Cuidados e Família do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- a Senhora Rosane da Silva, Secretária Nacional de Autonomia Econômica e Política de Cuidados do Ministério das Mulheres;
- a Doutora Karla Giacomin, Médica Geriatra, consultora da Organização Mundial da Saúde para envelhecimento saudável;
- a Senhora Marlene Oliveira, Fundadora e Presidente do Instituto Lado a Lado pela Vida;
- representante do Instituto DataSenado.



## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho invisível da mulher refere-se às atividades essenciais realizadas, em sua maioria, no ambiente doméstico e familiar, como o cuidado com os filhos, organização da casa, alimentação da família, suporte emocional, entre outras tarefas que, apesar de fundamentais para o funcionamento da sociedade, não são remuneradas nem reconhecidas social ou economicamente.

Essa invisibilidade é fruto de uma construção histórica e cultural que naturaliza o papel da mulher como cuidadora e responsável pelo lar, desvalorizando sua dedicação e sobrecarregando-a com jornadas duplas ou triplas de trabalho. Além disso, essa realidade impacta diretamente a autonomia financeira das mulheres, sua saúde mental, física e sua participação plena no mercado de trabalho.

O trabalho de cuidado tem sido objeto de discussões e de proposições legislativas no Congresso Nacional. Há uma nação invisível de crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas que dependem completamente de terceiros para manter um mínimo de vida digna por terem deficiências severas, com impedimentos de ordem física, sensorial, mental, intelectual ou psicossocial, ou ainda devido a doenças raras ou neurodegenerativas.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2019, apontam que 85% do trabalho do cuidado é feito por mulheres. Esta é mais uma das inúmeras tarefas que apesar de essencial, segue na invisibilidade. Nossa desafio é dar apoio tanto a quem necessita do cuidado, quanto a quem exerce o cuidado. Nesse sentido, apresentamos, ainda em 2022, o PL 2797/2022, que institui a Política Nacional do Cuidado, com objetivo de proteger e acolher pessoas cuidadas e pessoas que cuidam, de todas as formas, pelo Estado e pela sociedade.

Diversas evidências no mundo mostram que a deficiência tem relação bidirecional com a pobreza: a deficiência pode aumentar o risco de pobreza, e a pobreza pode aumentar o risco de deficiência por inúmeras questões, como falta



de saneamento, desnutrição, violência etc. O surgimento de uma deficiência, em qualquer fase da vida, pode levar à piora do bem-estar social e econômico de toda a família. No Brasil, o cenário mais comum é: geralmente a mãe para de trabalhar para cuidar de seu filho ou ainda uma mulher da família faz o mesmo para cuidar de um familiar idoso. Desse modo a renda diminui, mas as despesas aumentam, já que os custos da deficiência são altos.

Entre os dias 23 de abril e 8 de maio deste ano, teremos oportunidade de refletir sobre o trabalho invisível que sustenta a sociedade, através da exposição Trabalho Invisível, da artista brasileira Tainá Guedes, no Espaço Cultural Ivandro Cunha Lima, no Senado Federal. Portanto, a realização desta audiência pública, neste período, se torna essencial para ampliarmos o debate sobre essa realidade e avançarmos nas discussões sobre a promoção da equidade de gênero, superação de desigualdades estruturais e construção de políticas públicas que valorizem o cuidado, redistribuam responsabilidades e contribuam para uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9886992483>

10

11



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a importância do "Abril Marrom", campanha de conscientização sobre a prevenção, o combate e a reabilitação das diversas formas de cegueira.

**JUSTIFICAÇÃO**

O "Abril Marrom" é um movimento de sensibilização que reúne entidades médicas, hospitais, órgãos governamentais e a sociedade em geral para promover ações educativas sobre os cuidados com a saúde ocular. No Brasil, as principais causas de cegueira (CBO, 2023) incluem a catarata, o glaucoma, a retinopatia diabética e a degeneração macular relacionada à idade (DMRI). Muitas dessas condições poderiam ser evitadas ou minimizadas com diagnóstico precoce e acompanhamento oftalmológico regular.

O movimento surgiu em 2016 por iniciativa do Professor Dr. Suel Abujamra, renomado oftalmologista e ex-presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), cuja dedicação à saúde ocular brasileira deixou um legado inestimável. A escolha do mês de abril para a campanha se deve à celebração do Dia Nacional do Braille, em 8 de abril, data de nascimento de José Álvares de Azevedo, responsável por introduzir o alfabeto Braille no Brasil. A cor marrom foi



escolhida por ser a tonalidade predominante da íris dos brasileiros, representando simbolicamente a visão.

Dessa forma, considerando a relevância do tema e a necessidade de ampliar o debate sobre políticas públicas voltadas à saúde ocular, solicitamos a realização de Audiência Pública.

Sala da Comissão, de .

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1015273891>